



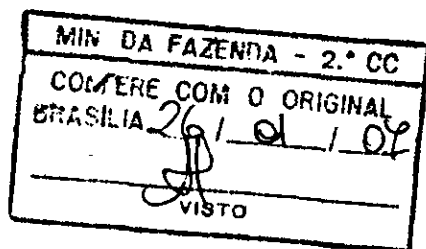
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.
1

Processo nº : 13631.000168/2001-20
Recurso nº : 130.277
Acórdão nº : 203-11.387

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05/10/04
Rubrica

Recorrente : SABOR COMÉRCIO & INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO ORIUNDOS DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM. NECESSIDADE DO INSUMO SER APLICADO NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO.

Para o ressarcimento de créditos oriundos da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, é necessário que tais insumos tenham sido aplicados na industrialização de produto e não simplesmente revendido.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A restituição é espécie do gênero ressarcimento. Havendo previsão legal para correção monetária, pela Taxa Selic no gênero (Ressarcimento), não há que se negar a mesma regra para a espécie (restituição).

CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DEFERIMENTO EX OFFÍCIO.

Sendo a correção monetária questão de ordem pública, pode a Câmara a deferir ex officio, sem a provocação da parte no Recurso Voluntário.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SABOR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso quanto à incidência da taxa Selic, admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva
Relator



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n° : 13631.000168/2001-20
Recurso n° : 130.277
Acórdão n° : 203-11.387

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Eaal/inp

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26 / 01 / 07
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CG-MF
Fl.

Processo nº : 13631.000168/2001-20

Recurso nº : 130.277

Acórdão nº : 203-11.387

Recorrente : SABOR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA.

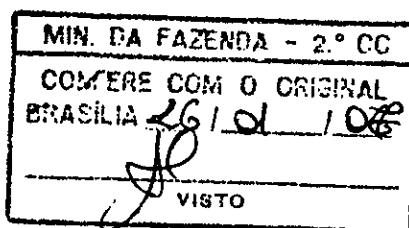
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ de Juiz de Fora, que julgou parcialmente procedente pedido de ressarcimento de créditos do IPI decorrentes de insumos utilizados na industrialização de bens realizada pela Recorrente, mas lhe negou a correção monetária dos créditos restituídos, por entender que para tanto não há previsão legal.

Inconformada, vem a Recorrente aduzir que todos os insumos que compõem o pedido de Ressarcimento, comprovados nas notas fiscais acostadas no seu pedido inicial, efetivamente teriam sido empregados no seu processo industrial e não revendidos, como afirmado na decisão recorrida.

Ressalte-se que o recurso não se insurgiu expressamente contra a negativa da correção monetária na parte dos créditos em que foi deferido o ressarcimento.

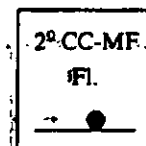
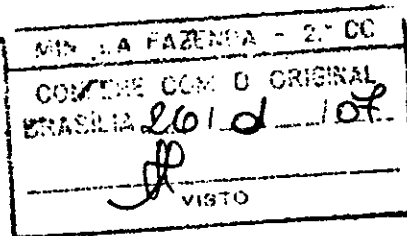
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13631.000168/2001-20
Recurso nº : 130.277
Acórdão nº : 203-11.387



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

No tocante a admissibilidade dos insumos supostamente geradores de crédito do IPI, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Isto porque os insumos glosados, de fato, não teriam como terem sido aproveitados em processo de industrialização pela Recorrente, pois são completamente estranhos a qualquer processo produtivo industrial.

Nesse sentido analise-se de forma exemplificativa as notas fiscais acostadas às fls. 11/72, onde constam basicamente brinquedos infantis. Tais produtos não compõem qualquer processo produtivo, servindo apenas para revenda, com corretamente apontou a decisão recorrida como fundamento para denegar parte do pedido inicial.

Ademais, mesmo que se admitisse o emprego de quaisquer dos insumos acima num peculiar processo industrial, teria a Recorrente o ônus de demonstrar a forma da sua utilização, o que não foi feito no genérico recurso aqui julgado.

Quanto a correção dos créditos cujo ressarcimento já foi deferido pela primeira instância, entendo que os mesmos devem ser passíveis de correção pela Taxa Selic, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que fixou a referida taxa como índice de correção para o gênero restituição, o que, conseqüentemente, alcança a espécie ressarcimento, como reiteradamente vem sendo decidido nesta Câmara.

Ressalte-se que, apesar do pedido pela correção não ter sido reiterado de forma expressa no Recurso Voluntário, esta Terceira Câmara vem decidindo que a correção monetária pode ser dada de ofício, por constituir matéria de ordem pública, como também entende o Superior Tribunal de Justiça: "*A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte*"¹

Por todo exposto, voto pelo provimento parcial do presente recurso apenas para garantir a correção monetária pela Taxa SELIC dos créditos que foram assegurados ao contribuinte na decisão da primeira instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

¹ REsp 442979 / MG.